



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902466/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.876 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria Compensação
Recorrente SARKIS & SARKIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, por insuficiência de crédito.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP, por meio do qual compensou o pleiteado crédito a título de IRPJ relativa ao mês de novembro de 1999, de R\$ 1.373,72, com débito tributário de sua responsabilidade, no montante de R\$ 1.447,35 (cf. fls. 80/84).

O Despacho Decisório (fl.54) não homologou o pleito do contribuinte, sob a alegação de que, embora localizado o Darf de pagamento indicado na DCOMP, o crédito já teria sido integralmente utilizado para quitação de outro débito, não restando crédito disponível.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/3). Sustenta que sua DIPJ (fls. 5/51) indica que houve recolhimentos de IRPJ apurados no 2º trimestre de R\$ 1.649,81, e no 4º trimestre, de R\$1.111,91. Aduz que recolheu R\$ 60.932,36 no ano de 1999, sendo R\$ 58.170,64 indevidos.

Em sessão de 30 de maio de 2011, a 2ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 03-43.272 (fls. 88/92), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ESTIMATIVA. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ OU DA CSLL POR ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.

A forma de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa será irretratável para todo o ano calendário.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 96/99). Sustenta existir tremenda contradição da DRJ, uma vez que a mesma 2ª Turma já teria reconhecido o direito creditório em outro processo que indica e que o crédito é líquido e certo.

Após encaminhamento dos autos ao E. CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1801-000.079 (fls. 106/109), a qual determinou *o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo no final do ano calendário etc.*

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal responsável emitiu termo de Informação Fiscal (fls. 118/121), manifestando-se pela insuficiência do crédito solicitado pelo contribuinte.

O contribuinte, após intimado, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De acordo com o despacho decisório, o crédito pleiteado pela Recorrente não existiria, uma vez que teria sido utilizado para quitar débitos lançados em DCTF no mesmo montante, não havendo pagamento a maior ou indevido passível de compensação.

Após a diligência requerida, a autoridade fiscal responsável ratificou a insuficiência do crédito, conforme atestam as seguintes passagens de suas conclusões:

10. Nessa linha, o valor do débito de IRPJ para o 4º Trimestre/1999, num total de R\$ 18.003,14, apurado em tabela 02 abaixo, são os valores declarados em DCTF (fl.111), que é documento de confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, consoante preconiza o art. 5º e §§ do Decreto-Lei nº 2.124/84, diferentemente da DIPJ, que é declaração de natureza informativa à administração tributária.

Código Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor (reais)
2362	10/1999	30/11/1999	4.464,76
2362	11/1999	30/12/1999	6.814,11
2362	12/1999	31/01/2001	6.724,27
		Total:	18.003,14

TABELA 02

11. A partir dos dados extraídos dos sistemas para o 4º Trimestre/1999, que são pagamentos em DARF no valor de R\$ 19.534,14 e débitos de IRPJ no valor de R\$ 18.003,14, constata-se que a contribuinte possui um saldo credor de R\$ 1.531,00, passível de compensação, e não R\$ 58.170,64 como alegado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

12. Ainda de acordo com o sistema Sief, dos nove pagamentos listados em tabela 01 acima, três pagamentos, números 03, 05, e 07, foram utilizados em DCOMPs, conforme tabela 03 abaixo. Assim, o saldo credor de R\$ 1.531,00 será vinculado a DCOMP 42367.44215.191104.1.3.04-9844, e as demais DCOMPs, referentes aos pagamentos 05 e 06, não possuem crédito passível de compensação.

Pagamento	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor (reais)	DCOMP	Processo
04	11/1999	30/12/1999	4.734,34	42367.44215.191104.1.3.04-9844	10166.902484/2008-50
05	11/1999	30/12/1999	1.373,72	18816.22686.191104.1.3.04-2116	10166.902466/2008-78
07	12/1999	31/01/2000	4.846,84	06570.13640.191104.1.3.04-0651	10166.902493/2008-41

TABELA 03

13. Pelo exposto, em razão do direito creditório de pagamento a maior de IRPJ, apurado para o 4º Trimestre/1999, no valor de R\$ 1.531,00, ter sido totalmente utilizado em DCOMP de nº

42367.44215.191104.1.3.04-9844, resta comprovada a inexistência de crédito para o pagamento de R\$ 1.373,72 (data de arrecadação 30/12/2000), DCOMP 18816.22686.191104.1.3.04-2116, que é o objeto de análise deste processo de compensação.

Observa-se, assim, que após minucioso trabalho, a autoridade fiscal demonstrou que realmente o alegado direito creditório não procede. Isso porque o crédito que a contribuinte possui já foi alocado para outras compensações, não possuindo saldo suficiente para liquidar o débito ora exigido.

E da leitura do relatório da diligência, percebe-se que o fisco de fato procedeu com uma apuração rigorosa e explicou no detalhe os motivos quanto à insuficiência do crédito. Considerou corretamente os valores declarados em DCTF (instrumento de confissão de dívida) e, a partir daí, evidenciou todo o passo a passo dos créditos e débitos compensados, indicando as respectivas fontes de análise.

Já a contribuinte, no seu recurso voluntário, faz menção apenas a alguns argumentos genéricos, sem identificar precisamente sua vinculação direta com a metodologia que foi adotada e sem explicar as razões concretas de onde e como o fiscal teria se equivocado.

Ora, alegações genéricas sobre a origem do direito creditório, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos acerca de sua natureza e efetiva origem, são incapazes de fazer prova acerca da liquidez e certeza do crédito.

Cabe, aqui, lembrar do velho brocardo latino: "alegar e não provar é quase não alegar" (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*) ou "alegar e não provar o alegado importa nada alegar" (*niagara ilia et allegatum nom probare paria sunt*).

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Reporto-me, ainda, ao artigo 36 da Lei n 9.784/1999, dispositivo este que estabelece que *cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 deste Lei.*

Nesse caso concreto, a Recorrente não apresentou sua escrituração contábil, apurações fiscais, relatório de auditoria independente, planilhas demonstrativas ou qualquer outra documentação pertinente a fazer prova efetiva do crédito que pleiteia.

O que se tem no caso, pois, é uma compensação cujo crédito não restou efetivamente comprovado, prejudicando o direito correlato de compensação.

Vale assinalar que a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo, admite a possibilidade de compensação de indébito, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não ocorreu.

“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp -

Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).

“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).

À falta, então, da demonstração cabal e comprovação do crédito informado na DCOMP analisada, o direito alegado milita contra a Recorrente.

Nesse sentido, e em face do que foi exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli